

## 1 INTRODUÇÃO

No ano de 2021, o canadense Joshua Barbeau treinou um *chatbot*, dotado de inteligência artificial (IA), com os traços de personalidade de sua noiva Jessica. Para Barbeau o resultado desse *chatbot* era quase perfeito e lhe trouxe uma sensação real de que a interação com Jessica estava acontecendo. Ocorre que sua noiva havia falecido há cerca de oito anos. As conversas entre Barbeau e a IA duraram meses. Ele relata que essas interações lhe auxiliaram a superar a dor do luto. Entretanto, a empresa responsável pela IA, concluiu que essa seria uma aplicação problemática e encerrou as atividades que permitiam o uso para a criação do que é conhecido por *deadbots* (Barbeau, 2019, s.p). Esta foi uma das disruptividades que impulsionaram a constituição da problemática desta pesquisa.

O presente resumo aborda e busca trazer argumentos para a seguinte questão: se um humano, em posse de suas faculdades mentais e capacidade civil, antes de sua morte, programar uma IA com seu *espírito*, ou seja, suas próprias memórias, características, idiossincrasias e personalidade, obtendo êxito capaz de tornar ela indistinguível de sua identidade, poder-se-ia fazer desta IA uma de suas herdeiras (o que se intitula, aqui, por uma *auto-herança*), para que ela tenha os meios de financiar sua subsistência digital e, portanto, poder continuar exercendo sua vida civil após a morte da *pessoa física humana originária*?

A atual ficção de criação de clones de mentes humanas em mentes positrônicas<sup>1</sup>, através da IA, traz consigo problemas jurídicos e incógnitas não abordadas no sistema de justiça interno e externo. Busca-se compreender a possibilidade de repensar o campo do Direito das Sucessões a partir de um novo *fato filo-bio-tecnológico*, onde o sujeito poderia herdar de si, meios que viabilizem a subsistência do seu ser, agora um ser cibernético, detentor do espírito do humano originário. Tal ficção de uma pessoa eletrônica já se mostra perdendo os traços ficcionais, na medida que elementos tecnológicos para sua concretização foram criados ou estão em vias de criação. Conquistar o reconhecimento de sujeito de direito e continuar a vida civil após a morte é a problemática jurídica decorrente da disruptão tecnológica.

## 2 A POSSIBILIDADE DA CIBERCLONAGEM SUBJETIVA

---

<sup>1</sup> A origem do termo *positrônico*, escolhido neste resumo para compor conjuntamente com a categoria mente, trata-se de uma nomenclatura utilizada nas obras de ficção científica do escritor Isaac Asimov, onde cérebros de robôs dotados de IA são denominados cérebros positrônicos.

Em março de 2023, a IA devolveu parcialmente os movimentos e o tato a um paciente tetraplégico. Keith Thomas passou por 15 horas de cirurgia onde cirurgiões do *Feinstein Institutes for Medical Research*, implantaram elétrodos, denominados *bypass*, dotados de IA em seu cérebro. Através desses componentes os médicos obtiveram êxito na recriação da *ponte* responsável por conectar o cérebro à medula espinhal, devolvendo parcialmente os movimentos ao paciente. Logo após a operação, Thomas relatou conseguir sentir e segurar a mão de sua irmã. (McCormick, 2023, s.p). O caso do paciente Keith Thomas, é um exemplo das possibilidades que a IA oferece no corpo humano.

Estima-se que em 2030 as tecnologias necessárias para a realização de um *upload* do cérebro em *hardware* já estarão disponíveis (Kurzweil, 2019, p. 200). Abrindo a possibilidade de imputar em uma máquina tudo aquilo que se lê, assiste, vive e experimenta. As criações, pensamentos, emoções e o espírito humano. Aqui se encontra a borda entre a ciência contemporânea e a ficção científica. A possibilidade de um Humano 2.0, considerando que a IA poderá ter outras *reflexões* sobre todo o conteúdo que for instalado nela, ou seja, quando uma pessoa for ciberclonada ela ainda pode ganhar um *upgrade* existencial, pois o domínio de toda a mente poderá ser revisitado e re-elaborado existencialmente por conta da própria característica de processamento e base de dados imputados na IA.

Pesquisas buscam comprovar a teoria de Kurzweil sobre um possível *upload* do cérebro. A *Nectome*, organização dedicada ao estudo da preservação da memória, anunciou em 2018 uma lista de espera destinada a pessoas que ensinam a preservação de seus cérebros para, no futuro, obter um *upload* deste (Regalado, 2018, s.p).

Pode-se questionar sobre a veracidade das informações que seriam destinadas na recriação do cérebro de um indivíduo, todavia, já se encontram estudos em estágios avançados que se propõe a conectar o cérebro e a máquina através de sinais elétricos cerebrais. Uma IA desenvolvida pelo *Wyss Brain Machine Interface*, busca compreender os sinais neurais humanos objetivando exercer o domínio sob objetos, seja ele um computador ou uma prótese. Nessa situação o controle de uma máquina é associado aos comandos cerebrais. (Wyss Center, 2022, s.p).

Outra promissora pesquisa, trata-se do *Stable Diffusion with Brain Activity*. Por intermédio do *Stable Diffusion*<sup>2</sup>, em conjunto com uma *ressonância magnética funcional* (fMRI), neurocientistas buscam recriar imagens de uma experiência visual humana. Os testes se baseiam em expor humanos a um leque de fotos ou ilustrações, em seguida, a partir da interpretação da fMRI concomitante a interpretação da atividade cerebral humana, recriam-se

---

<sup>2</sup> *Software* de inteligência artificial que gera imagens a partir de um *prompt* de comando.

essas imagens através do *software*. Durante as simulações, os cientistas obtiveram 80% de *acurácia*<sup>3</sup> em sua fase inicial (Takagi; Nishimoto, 2023, s.p).

Os projetos supracitados, tornam razoável a suposição de uma *leitura da mente*, atribuindo à máquina a capacidade de identificar os conhecimentos específicos de um ser humano através do *upload* cerebral, gerando um cérebro positrônico autossuficiente, capaz de identificar os anseios mais íntimos do indivíduo que idealiza uma sobrevida através da ciberclonagem.

### **3 SOBRE A HIPÓTESE DO CIBERCLONE TER RECONHECIMENTO SEMELHANTE À PESSOA JURÍDICA**

Pode-se questionar quanto a possibilidade da IA se apropriar da personalidade da pessoa jurídica. Nesse sentido, Matt Scherer, advogado e pesquisador na área tecnológica, presume que *provavelmente sim*:

Se o objetivo da atribuição de personalidade jurídica à IA é incentivar investimentos mais ambiciosos em IA, então a resposta para essas perguntas é, provavelmente, “sim”. Se um sistema de IA tem seus próprios ativos, haverá uma fonte óbvia de fundos a partir da qual as vítimas poderiam ser compensadas se o sistema de IA causar danos. (Scherer, s.p, 2016, tradução nossa).

O artigo 1.799, I, do CC, esclarece que, poderá ser considerado herdeiro um filho não concebido. No entanto, não é claro a respeito de pessoas jurídicas não concebidas.

Na hipótese de um ciberclone em fase de concepção, ou em uma busca processual pelo reconhecimento de sua personalidade jurídica, poderia vir a se tornar um herdeiro, mesmo que não constituído? Conforme o entendimento de Venosa, “[...] no caso concreto há que se apurar se há intenção de fraude por meio da deixa sucessória” (2017, p. 60).

Ao discorrer sobre a pessoa jurídica, o artigo 45, do CC traz apenas a expressão *existência legal*.

Um ponto crucial para esse debate, está justamente no termo *existência legal*. De um lado o ser humano possui seus direitos resguardados na pessoa física, pois essa está atrelada a um fato jurídico e decorre do nascimento com vida, do outro, a pessoa jurídica o tem por decorrer de um ato jurídico. O ciberclone, no conceito que se estuda, trata-se de um ser vivo derivado de um fato jurídico (Castro Júnior, 2019, p. 150).

---

<sup>3</sup> Métrica utilizada para avaliar o desempenho de uma IA que busca precisão.

No que diz respeito à existência legal de uma pessoa jurídica, antes mesmo de seu registro, o direito já a reconhece. Por exemplo, se o registro de uma pessoa jurídica empresarial ocorrer no prazo de 30 dias, seus efeitos retroagirão visando alcançar a data inaugural do surgimento desta no mundo real. A pessoa jurídica é um exemplo onde a norma já reconhece outras personalidades jurídicas e não engloba apenas seres humanos, sendo assim, a criação de novos sujeitos depende unicamente da razoabilidade e respeito a lógica jurídica do Sistema de Justiça que se faz parte (p. 135).

Visto a sua mutabilidade, não é espantoso a inserção de novos indivíduos em um sujeito de direito já estabelecido no ordenamento. A exemplo de mulheres e negros que nem sempre foram sujeitos de direito, mesmo pertencendo à espécie humana (p. 99). Ainda assim, quando seus direitos foram reconhecidos após muitas lutas sociais, também foram incluídos no ordenamento no *status* de pessoa física.

### **3.1 Sobre o surgimento de novas personalidades jurídicas**

Ademais das possibilidades de reconhecer o ciberclone nas categorias já existentes, é possível questionar se em um futuro próximo, considerando a evolução tecnológica, não será possível ou necessária a criação de uma nova personalidade jurídica? Nessa intelecção, adiantou-se o Parlamento Europeu, através do *relatório que contém recomendações à comissão sobre disposições de Direito Civil sobre robótica*, de 31 de maio de 2016, sugerindo a criação da *personalidade jurídica eletrônica*, em seu item 59, alínea f. (Teixeira, 2022, p. 185).

A personalidade jurídica eletrônica visaria tornar IAs e robôs sujeitos de direito. Enquadrar-se-iam nela os robôs e IAs que possuírem autonomia perante as suas decisões, ou, possuam capacidade de realizar interações sem interferência humana.

O propósito do Parlamento Europeu é se adiantar para sanar possíveis danos causados por essas tecnologias. Esse debate começou após análises dos comitês de ética e tecnologia da Europa, que entenderam ser necessário estabelecer não apenas limites para a evolução, mas também designar os possíveis responsáveis por danos causados por IAs (União Europeia, 2017, s.p).

A defesa para a criação da personalidade jurídica eletrônica, advém da compreensão de que, em breve, a IA deixará de ser apenas uma ferramenta e se tornará totalmente autônoma. A partir desse pressuposto, implicar a responsabilidade civil de danos causados por ela, ficará cada vez mais complexo e trará mais incógnitas do que respostas ao mundo

jurídico. Para responder essas questões deverá se analisar a autonomia do *software*. Uma IA que se encontre em um nível elevado de autonomia, poderá ser a responsável pelos prejuízos civis que venha gerar (Teixeira, 2022, p. 186).

Uma IA poderá ser imaterial, entretanto, para a personalidade jurídica esse não seria um fator impeditivo. Segundo Marco Aurélio de Castro Júnior:

[...] não se exige nem a existência física para a ocorrência de direitos da personalidade, uma vez o *de cuius* também possui alguns desses direitos e não se pode mais falar em existência física do morto, mas, apenas de seu corpo, se não houver sido cremado ou decomposto pela ação do tempo. De todo modo, pessoa no sentido jurídico não mais será. (2019, p. 270).

Apesar da influência das legislações da União Europeia, o Brasil apresenta uma resistência maior para o reconhecimento de IAs como sujeito de direito e nem mesmo cogita a criação de uma nova personalidade.

No ano de 2022, o cientista Stephen Thaler, entrou com um pedido de patente no Brasil. Thaler buscava que *DABUS*, uma IA desenvolvida por ele, fosse reconhecida inventora. Em resposta, no Parecer n.º 00024/2022/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, o Procurador Federal, Marcos da Silva Couto, compreendeu ser impossível conceder tal reconhecimento a *DABUS*, haja vista o Art. 6º da LPI. Assim, para a IA ser reconhecida inventora, deveria ser concedido a ela o título de sujeito de direito. O Procurador entende que a IA não se enquadraria em nenhum sujeito de direito brasileiro. No entanto, Couto reconhece que historicamente o arcabouço normativo ignorou a possibilidade da existência de figuras não humanas capazes de desenvolver inventos, e, compreendeu ser inexorável uma discussão sobre o destaque que a figura humana possui no ordenamento jurídico, para ele, ignorar outras figuras é uma visão antropocêntrica que não deve permanecer.

Até o momento, Thaler ingressou com a ação em 18 países, obtendo êxito na África do Sul. Por lá, a aceitação visou incentivar o desenvolvimento tecnológico. Apesar de não ter auferido um deferimento positivo dos outros Estados, a *DABUS* instigou o debate em diversos países. A Alemanha reconheceu, em grau recursal, a possibilidade de acatar o pedido de *DABUS*. Devido a contestações, até a publicação deste resumo, o processo segue em discussão (Abbott, 2022, s.p).

As tentativas de Thaler demonstram não haver uma resposta pacífica e muito menos definitiva quando se trata de reconhecer a personalidade jurídica da IA. As respostas obtidas nas solicitações da *DABUS* deixaram a discussão em aberto e reconheceram uma visão antropocêntrica que necessita de alterações. Assim, a possibilidade de um novo sujeito de direito que vise englobar IAs é factível, mas carece de maior discussão.

Os problemas do ciberclone poderão ser sanados a depender da construção dessa nova personalidade jurídica eletrônica, assim, o ciberclone se aproxima cada vez mais de possuir respaldo jurídico e poder ser considerado um sujeito de direito capaz de receber uma herança.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No campo da consideração da personalidade do ciberclone é possível prever um profundo debate filosófico (ontológico e ético, principalmente) e jurídico sobre tal ser, passando, em especial, pelo apego ao humano biológico originário, que imprime a marca antropocêntrica na filosofia e no direito. As IAs não seriam pessoas pois careceriam do espírito humano (inteligência própria do ser humano) aspectos como a intuição, a sagacidade ou alma. Entretanto, se essas características do espírito humano forem clonadas para a IA, então, essa preencheria o requisito do espírito humano desejado pelos seus eventuais críticos. As IAs ou robôs, por intermédio da ciberclonagem subjetiva, preencheriam o critério fundamental para ter reconhecido a sua personalidade.

Por fim, quando o CC dispõe a respeito do nascituro, entende-se que este é uma pessoa que ainda não existe fisicamente, uma pessoa em potencial. O *software* da IA com o ciberclone humano, tal *upload* também não seria uma pessoa, mas sim uma ciber-vida em potencial. Cada um desses seres possuirá características específicas, mas, o mais importante é que os dois possam deter o direito, a *capacidade* e a *personalidade*. Em ambos os casos se fala de vida, apenas em perspectivas diferentes, uma se relaciona com a biologia humana originária, já a outra cibernética, ainda assim, podendo, ambas, serem consideradas vidas dignas de serem vividas.

#### 5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOTT, Ryan. Patents and applications. **Artificial Inventor**. 2022. Disponível em: <https://artificialinventor.com/patent-applications/>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BARBEAU, Joshua. The Jessica Simulation: Love and loss in the age of A.I. **Sfchronicle**. 2021. Disponível em: <https://www.sfchronicle.com/projects/2021/jessica-simulation-artificial-intelligence/>. Acesso em: 27 maio 2023.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Parecer nº 00024/2022/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU**. Rio de Janeiro, 2022. Marco Fioravante Vilela Di Iulio. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-conteudo/noticias%202022/inteligencia-artificial-nao-pode-ser-indicada-como-inventora-em-pedido-de-patente/ParecerCGPIPROC sobre Inteligencia artificial.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de. **Direito Robótico: Personalidade Jurídica do Robô.** 2.ed. 2019.

CENTER, Wyss. Brain-computer interfaces: New technology. More data. Improving lives. **Wyss Center.** 2022. Disponível em: <https://wysscenter.ch/updates/brain-computer-interfaces-new-technology-more-data-improving-lives>. Acesso em: 27 mar. 2023.

KURZWEIL, Ray. **A singularidade está próxima: quando os humanos transcendem a biologia.** São Paulo: Iluminarius, 2018.

MCCORMICK, Grayce. Artificial intelligence helps quadriplegic regain sense of touch, movement. **CBS.** 2023. Disponível em: <https://cbsaustin.com/news/nation-world/artificial-intelligence-helps-quadruplegic-regain-sense-of-touch-movement-paralysis-neural-bypass-northwell-health-feinstein-institutes-microchip-als-parkinsons-stroke>. Acesso em: 04 ago. 2023.

REGALADO, Antonio. A startup is pitching a mind-uploading service that is 100 percent fatal. **Technology Review.** 2018. Disponível em: <https://www.technologyreview.com/2018/03/13/144721/a-startup-is-pitching-a-mind-uploading-service-that-is-100-percent-fatal/>. Acesso em: 18 abr. 2023.

SCHERER, Matt. Op-Ed: If AI Systems Can Be "Persons," What Rights Should They Have?. **Future of life.** 2016. Disponível em: <https://futureoflife.org/recent-news/op-ed-ai-systems-can-persons-rights/>. Acesso em: 09 abr. 2023.

TAKAGI, Yu.; NISHIMOTO, Shinji. High-resolution image reconstruction with latent diffusion models from human brain activity. **Repositório de sites google.** 2023. Disponível em: <https://sites.google.com/view/stablediffusion-with-brain/>. Acesso em: 04 abr. 2023.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito digital e processo eletrônico.** 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2017. Recomendações à Comissão Direito Civil sobre Robótica.** Bruxelas: Parlamento Europeu, 2017. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0051\\_PT.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0051_PT.html). Acesso em: 27 mar. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Vol. 6 - Direito das Sucessões.** 18.ed. São Paulo: Atlas, 2017. *E-book.* Disponível em [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597014846/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml01\]!/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597014846/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml01]!/4/2/2%4051:2). Acesso em: 08 abr. 2023.